



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08516/09

Pág. 1/2

**ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA  
– FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA  
DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO  
RESPONSÁVEL PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

### **RESOLUÇÃO RC1 – TC 074 / 2014**

#### **RELATÓRIO**

Estes autos tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS** da **Senhora MARIA APARECIDA DE PAIVA**, Professora, matrícula n.º 176, lotada na Secretaria de Saúde de Educação e Cultura do Município de **CALDAS BRANDÃO**.

Submetidos os autos ao exame da DEAPG/DIAPG (fls. 21/22), constatou-se a necessidade de notificação da Autoridade Responsável para que esta procedesse à retificação dos cálculos proventuais, nos moldes sugeridos pela Auditoria, bem como o envio de cópia do contracheque atualizado e as fichas financeiras.

Citado, o Senhor **JOSÉ MESSIAS FÉLIX DE LIMA**, atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de **CALDAS BRANDÃO**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

#### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de **CALDAS BRANDÃO**, Senhor **JOSÉ MESSIAS FÉLIX DE LIMA**, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório às fls. 21/22, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

#### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08516/09; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

PROCESSO TC 08516/09

Pág. 2/2

***Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de CALDAS BRANDÃO, Senhor JOSÉ MESSIAS FÉLIX DE LIMA, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório às fls. 21/22, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.***

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 10 de abril de 2.014.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

\_\_\_\_\_  
Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

\_\_\_\_\_  
**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB